

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Ref: Concorrência n. 01/2023

CIVIL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta Capital Federal, no SCIA Quadra 14, Conjunto 04, LOTE 04 - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 01.710.170/0001-22, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o subitem 11.1 do Edital de chamamento, apresentar

RECURSO

contra os termos da decisão que lhe desclassificou do certame em referência, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

I – DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA E DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

De acordo com o subitem 1.1 do Edital de convocação, o objeto do certame em questão consiste na “contratação de empresa especializada de engenharia para a execução das obras remanescentes da construção do Edifício da nova Sede do Sesc/AR- DF.”.

Consoante se afere da Ata n.º 002, publicada em 13/03/2023, ref. a Análise da proposta de preços, a Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, emitiu parecer técnico em que conclui que a empresa Civil Engenharia Ltda, aqui recorrente, é passível de desclassificação, pelas razões abaixo sumarizadas:

- 1) Apresentou parcialmente o cronograma de GANTT, isto é, apresentou a mesma estrutura de itens do cronograma físico-financeiro, não separando os serviços das etapas como exigido no Caderno de Encargos;
- 2) Apresentou CPUs detalhadas para todos os itens de serviço de sua planilha orçamentária. Na CPU da licitante o insumo “TE HORIZONTAL PARA ELETROCALHA PERFURADA 250x50cm OU 300X50cm FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO” nessa CPU está com seu custo zerado, o que vai contra as alíneas “a” e “c” do item 10.1.4 do Edital de Concorrência. O item 29.02.04.06 da planilha da licitante está superior ao preço unitário da planilha estimada;
- 3) Apresentou Composição de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI para a taxa de BDI indicada em sua planilha orçamentária, apenas, para serviço.

Sem embargo algum do respeito que merecem os membros da CPL, mas este, à toda evidência, apresenta-se equivocado e contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União, considerando que as falhas apontadas em nada desnatura a proposta ofertada, sem mencionar que podem e devem ser corrigidas em diligências, considerando que não afetam o seu conteúdo e, menos ainda, altera o preço final proposto.

Por partes.

II. SESC – SISTEMA “S” – SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução das obras remanescentes da construção do Edifício da nova Sede do Sesc/AR- DF.

Pois bem, não obstante as entidades que compõem o denominado Sistema S não integrem a Administração Pública, cuidando-se de instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes, são fiscalizadas e auditadas pelo Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a despeito de não serem submetidas ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar os mesmos princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

A jurisprudência quanto ao tema é assente, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENAC. ENTIDADES DO SISTEMA S (SENAC, SEBRAE, SESC,

ETC). FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. STATUS DE AUTORIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal, cômpete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, conceito que envolve tanto o funcionário público federal como os entes privados que exercem função delegada do poder público federal. Os serviços sociais autônomos, não obstante pessoas jurídicas de direito privado, são destinatários de dinheiro público, arrecadado mediante as respectivas contribuições sociais de interesse corporativo, para financiamento da prestação de serviços públicos que lhes são delegados, sujeitando-se, por essa razão, ao controle do TCU e aos princípios basilares da administração pública... Precedente do STJ. (TRF4 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026825-59.2015.4.04.7100/RS) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SESC. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DERROGAÇÃO PARCIAL DO REGIME DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. CONCORRÊNCIA À VAGA DE MOTORISTA. PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Não obstante os serviços sociais autônomos (Sistema "S") não pertençam à Administração Pública, o fato de serem mantidos por meio de contribuições parafiscais, somado à fruição da imunidade tributária, implica na derrogação parcial do regime jurídico exclusivamente privado ao qual estariam, a priori, submetidos.

2. Ainda que os serviços sociais autônomos não se submetam integralmente às disposições legais que disciplinam a realização de concursos públicos pelos órgãos da Administração, estes não estão eximidos da observância aos princípios gerais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e - particularmente - àqueles que

devem guiar a realização de concursos públicos, máxime os da isonomia e da publicidade.

3. Ausente a previsão no edital de critérios objetivos de realização e avaliação de prova prática, o ato pelo qual o candidato é eliminado do processo seletivo merece ser anulado, ante a manifesta violação aos princípios da isonomia e da publicidade

(...)

(Acórdão 815892, 20130110697108APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 4/9/2014. Pág.: 66) (gn)

Passa-se às insurgências.

III. RAZÕES DO RECURSO

MOTIVO 1: APRESENTAÇÃO PARCIAL DO CRONOGRAMA DE GANTT, ISTO É, APRESENTOU A MESMA ESTRUTURA DE ITENS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, NÃO SEPARANDO OS SERVIÇOS DAS ETAPAS COMO EXIGIDO NO CADERNO DE ENCARGOS

Argumentou essa Comissão de Licitação que a recorrente teria apresentado parcialmente o cronograma de GANTT, isto é, apresentou a mesma estrutura de itens do cronograma físico-financeiro, não separando os serviços das etapas como exigido no Caderno de Encargos

Pois bem, o Caderno de Encargos determina na página 22 que “A Contratada deverá efetuar seu próprio planejamento (...) sem exceder o prazo aqui estipulado”, sendo que o prazo estabelecido à página 36, deverá ocorrer: “Durante o primeiro mês da obra, a contratada deverá elaborar o planejamento completo dos serviços...”. (grifamos)

Ora, se o Caderno de Encargos determina que a empresa recorrente dispõe de prazo após a assinatura do contrato

e o início das obras para elaborar o planejamento da obra que inclui alteração/adaptação que se faça necessária, inclusive no Cronograma de GANTT apresentado inicialmente e que, posteriormente, deverá ser aprovado pelo SESC, conforme descrito na página 21 "O cronograma apresentado pela Contratada será submetido à aprovação da Fiscalização", é certo dizer que o Cronograma apresentado não é motivo para desclassificação. A Licitante apresentou Cronograma Gantt e atendeu as regras do Edital, ainda que este necessite ser revisto conforme faculta o próprio Instrumento de chamamento e seus anexos,

Destarte, tendo a empresa apresentado cronograma GANTT, é certo dizer que esta atendeu a exigência editalícia, mesmo porque eventual falha na sua elaboração/formatação (separação por etapas), por si só, não é motivo para o corte desclassificatório, primeiro, porque a elaboração definitiva do cronograma GANTT deverá ocorrer após a assinatura do contrato dentro do primeiro mês, quando então a recorrente poderá ajustá-la e retificá-la nos moldes exigidos; segundo, porque a falha apontada, além de passível de correção após a assinatura do contrato, também poderia ser corrigida mediante diligência desse Colegiado, nos termos do subitem 7.5 do Edital.

Demais, quanto ao cronograma apresentado, vê-se que este retrata a exposição das etapas dos serviços (físico), geralmente em periodicidade mensal, até atingir o prazo total da contratação, com a correspondência desses serviços também em valor (financeiro), até atingir 100% do valor orçado e que somente será exigido, complementado e aprovado por esta Entidade após a assinatura do contrato, dentro do primeiro mês de execução.

Sobre o assunto, no Acórdão no 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, sobre a temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de

licitantes. Destacamos os pontos que consideramos relevantes e pertinentes ao caso em tela:

"(...)Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI JUNTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

(...) 14. O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado (s) suficiente (s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado (s) novo (s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação

exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

(...) As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. (gn)

Em sendo assim, é correto afirmar que a desclassificação da recorrente pelo motivo alegado acima é de toda írrita, porquanto a falha de formatação apontada no cronograma, além de ser passível de correção através de diligência, é passível também de retificação após a assinatura do contrato, quando estará exigida a sua apresentação para fins de aceitação por parte desta Entidade, sem mencionar que o cronograma GANTT em nada afeta o preço final ofertado.

III.2 – MOTIVO 2: A licitante apresentou CPUs detalhadas para todos os itens de serviço de sua planilha orçamentária. Na CPU da licitante o insumo “TE HORIZONTAL PARA ELETROCALHA PERFURADA 250x50cm OU 300X50cm FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO” nessa CPU está com seu custo zerado, o que vai contra as alíneas “a” e “c” do item 10.1.4 do Edital de Concorrência. O item 29.02.04.06 da planilha da licitante está superior ao preço unitário da planilha estimada.

O Caderno de Encargos Geral, parte integrante do presente Edital de Licitação, menciona em sua página 20 “A Contratante, para efeito de planejamento e orçamento da obra, elaborou uma planilha orçamentária que servirá de base para as mensurações de preços e contratações da obra. Entretanto, as Licitantes deverão fazer um criterioso estudo dos projetos e demais documentações técnicas para elaboração da planilha orçamentária que servirá de base para o planejamento e controle dos serviços a serem executados em obra. Essa planilha de orçamento e demais

planilhas de controle serão de inteira responsabilidade da Licitante e deverá seguir os MODELOS disponibilizados no processo licitatório, sem alteração dos quantitativos existentes”.

Em sua Planilha de Composições Analíticas, a recorrente apresentou a composição de custo unitário de R\$26,00/unidade para o serviço de TE HORIZONTAL PARA ELETROCALHA PERFURADA 250x50cm OU 300X50cm - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (linha 1633), valor unitário inferior ao proposto pela Contratante R\$95,34 (item 11.1.5.1.29 da Planilha Base). Importante ressaltar que o referido serviço no valor total de R\$ 3.735,20 representa apenas 0,01% da Curva ABC de Serviços e, portanto, não configura inexequibilidade.

Sobre o item 29.02.04.06 - 94569A – SINAPI, a planilha orçamentária do SESC apresenta o Valor Unitário de R\$ 554,81, ao passo que esta Recorrente apresentou o Valor Unitário de R\$ 527,06 para o referido item, portanto, valor unitário inferior ao estimado por esta Contratante, em pleno atendimento as alíneas “a” e “c” do item 10.1.4 do Edital de Concorrência, bem como todas as demais regras estabelecidas pelo instrumento convocatório e seus anexos.

Observe que na Planilha Base fornecida pelo SESC existe um erro material em que esta não aplicou o BDI nesta alínea, dando a falsa impressão de que o seu custo unitário seria inferior ao da Recorrente.

Por outro lado, é dever das Licitantes corrigir erros materiais de acordo com o Caderno de Encargos, pág 11, “A planilha orçamentária apresentada pela Licitante é de sua inteira responsabilidade e deverá prever todos os custos envolvidos pois omissões, por parte da Licitante, jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços após a sua contratação, não sendo aceitas alterações da planilha de custos após a licitação.”

III.3 – MOTIVO 3: A licitante apresentou Composição de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI para a taxa de BDI indicada em sua planilha orçamentária, apenas, para serviço.

O Caderno de Encargos solicita na página 20 que as Licitantes deverão apresentar “Cálculo de BDI” juntamente com o orçamento da obra e cita que “o orçamento deverá conter BDI (convencional) e BDI diferenciado”.

No entanto, a planilha orçamentária elaborada por esta Entidade Contratante utiliza apenas **uma única Composição de BDI** e adota apenas este único BDI proposto em sua Planilha de Orçamento e Composições Analíticas. **Um único BDI** foi ratificado em resposta ao quesito 11 em Resposta pedido de esclarecimento 7- Concorrência nº 01/2023 - Publicado em 08/02/2023 (em anexo). Em todas as planilhas apresentadas pela Contratante, esta se refere a “BDI de SERVIÇOS” e não há qualquer menção de outro BDI.

Resposta: BDI foi baseado em diretriz do SESC:

Sesc		BDI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDEBITAS	SESC/AR/DF
		Edificações	
		SEM Desoneração	
COMPONENTES			INCIDÊNCIAS
A - DESPESAS INDEBITAS			
1. GARANTIA - SEGURO			2,80%
2. RISCO			1,27%
3. DESPESAS FINANCEIRAS			1,23%
4. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			4,60%
B - TRIBUTOS			
1. COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social			2,00%
2. PIS - Programas de Integração Social			6,65%
3. IBS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza			1,50%
4. CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta			
SUBTOTAL DE TRIBUTOS			4,15%
C - BONIFICAÇÃO			
1. LUCRO			7,40%
Fórmula de cálculo do BDI do AC 3522/2013 do TCU $BDI = \frac{L + AC + S + R + G + (I + DF)(1 + L)}{1 - L} - 1$			
AC = taxa de administração central DF = taxa das despesas financeiras L = taxa de risco seguro e garantia do empreendimento I = taxa de IBS L = taxa de lucro			
BDI =			20,94%

Destaque-se que "BDI DIFERENCIADO" não foi levado em consideração em nenhuma composição apresentada, seja pela Contratante bem como pelos demais Licitantes, que adotaram em suas Planilhas de Preços apenas um único BDI "BDI GERAL".

Diante desse cenário e das respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos, esta Licitante adotou em sua proposta BDI em absoluta observância às regras editalícias, no exato modelo apresentado e proposto pelo SESC e de acordo com as exigências do TCU, portanto, não há motivo para qualquer observação contrária.

Em abono as assertivas em comento, colha-se, primeiramente, a doutrina da lavra de Flávio Amaral Garcia¹:

“Não cabe à Administração fixar o valor do BDI, devendo o edital indicar apenas as parcelas que irão compor esses custos. É tarefa dos licitantes, nas suas respectivas planilhas orçamentárias, detalhar como esses custos serão dimensionados. A fixação prévia do BDI pode restringir a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública; afinal, nessa parcela de custos, o licitante, se for mais eficiente, pode reduzir o valor final da obra com vistas a se sagrar vencedor do certame.”

E também, mais uma vez, da jurisprudência sumulada do TCU:

Súmula-TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

“incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades” (Acórdão 818/2007-Plenário). (grifamos)

Neste sentido, elucidativo também é o Acórdão do TCU 1.977/2013 a seguir descrito: (...) I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referencia utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de

¹ In Licitações e contratos administrativos, casos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 127-128

verificação da observância deste inciso1; (...) Nele é possível observar que nos contratos que são regidos pelo regime de preço global, é permitido a utilização de critérios diferentes de custos unitários, desde que o preço global orçado fique igual ou abaixo do valor calculado."

Mais ainda. O TCU, ao enfrentar situação idêntica, assinalou que os valores correspondentes aos encargos incorridos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerente aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente o lucro da contratada (Acórdãos 963/2014 – Relator: Ministro Marcos Vilaça e 1.186/2017 – Relator: Ministro- Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ambos do Plenário).

Portanto, há que se perfilhar que o julgamento da habilitação e propostas dos licitantes no presente certame deve se dar com amparo no Princípio do Formalismo Moderado, afastando, assim, o rigor excessivo na análise da proposta da recorrente.

Tal princípio permite que haja competitividade no certame, vez que os licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de erros considerados sanáveis. Tanto é assim, que os Tribunais Superiores, bem como o Tribunal de Contas da União, como acima ilustrado, têm prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, visando buscar, dentre outros princípios, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro, vez que o "rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não

causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU).

Há que se considerar, ainda, que o princípio da legalidade não é absoluto e que sua aplicação irrestrita acarretaria na não obtenção da melhor proposta e não se alcançaria o atendimento do interesse público no presente caso, daí a aplicação da flexibilização do formalismo.

Que se deixe bem claro que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois a recorrente cometeu um erro sanável e que em nada desnatura a sua oferta. Diante disto, ao fim da análise de sua proposta, a empresa recorrente demonstrou, nos termos do edital, a regularidade de sua proposta, notadamente porque os motivos suscitados em nada, absolutamente nada, interfere no preço final ofertado.

Para além disso, o Cronograma de GANTT é uma exigência que se dará somente para a assinatura do contrato, decerto que a sua apresentação parcial poderia ser plenamente suprida em diligência, com a retificação quanto a formatação.

Tal entendimento tem sido adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão no 1211/2021 – Plenário e, recentemente, reafirmado pelo Acórdão no 988/2022 – Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES.

REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6o, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

(...)

9.4.2 NOS CASOS EM QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES RELATIVOS À HABILITAÇÃO EM PREGÕES FOREM DE FÁCIL ELABORAÇÃO E CONSISTAM EM MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU EM COMPROMISSOS PELO LICITANTE, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O DEVIDO SANEAMENTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.784/1999; (grifos e destaques nossos)

No caso da presente Concorrência, as falhas apontadas pela área técnica, além de já terem sido afastadas, não acarretaram quaisquer prejuízos ao certame, constituindo em erro sanável passível de ser corrigido mediante diligências, situação esta que não gera qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Por oportuno, vale destacar novamente as seguintes orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, divulgadas nos Informativos de Licitações e Contratos 415/2021 e 424/2021, que retratam o entendimento firmado nos Acórdãos 1211/2021-Plenário e 2443/2021-Plenário.

Informativo de Licitações e Contratos 415/2021

“Enunciado:

1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021

(nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (gn)

“a) desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ERA POR MENOR PREÇO GLOBAL, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, NO SENTIDO DE QUE AS REFERIDAS PLANILHAS POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E INSTRUMENTAL, E ERROS DESSA NATUREZA, INCLUSIVE A COTAÇÃO DE LUCRO ZERO OU NEGATIVO, NÃO DEVEM, EM PRINCÍPIO, CONSTITUIR HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE PROPOSTAS EM CERTAME CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA POR MENOR PREÇO GLOBAL, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU Plenário; 839/2020-TCU- Plenário; 963/2004-TCU- Plenário, 1.179/2008-TCU- Plenário, 4.621/2009-TCU-2a Câmara, 2.060/2009-TCU- Plenário, 3.092/2014-TCU- Plenário e 2.562/2016- TCU- Plenário;”

Em reforço deste pragmático pensamento, cumpre-se voltar os olhos para o item 10.1 do instrumento convocatório, o qual determina que: “O critério de julgamento das Propostas Financeiras desta licitação é o menor preço global.”

Este critério de julgamento, menor preço global, descortina o fato de que, ainda que se queira forçar o entendimento de constatação de equívoco nas cotações unitárias em questão, que além de justificados, são plenamente exequíveis, são ofuscados ao se considerar a economia propiciada quando encarada a situação pelo citado critério de seleção (menor preço global).

Ademais, a jurisprudência mais recente do TCU dar ênfase ao caráter subsidiário e instrumental das PCFP, sendo estas meio para que a Administração venha a contratar a proposta mais

vantajosa. Senão vejamos fragmento do Acórdão 424/2020-TCU – Plenário:

“a) desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ERA POR MENOR PREÇO GLOBAL, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, NO SENTIDO DE QUE AS REFERIDAS PLANILHAS POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E INSTRUMENTAL, E ERROS DESSA NATUREZA, INCLUSIVE A COTAÇÃO DE LUCRO ZERO OU NEGATIVO, NÃO DEVEM, EM PRINCÍPIO, CONSTITUIR HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE PROPOSTAS EM CERTAME CUJO CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA POR MENOR PREÇO GLOBAL, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU Plenário; 839/2020-TCU- Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2a Câmara, 2.060/2009-TCU- Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016- TCU-Plenário;”

Assim sendo, considerando tratar-se de um erro sanável, passível de diligência, certo é que os motivos alegados para a desclassificação da recorrente não se sustentam, sobretudo, porque poderiam ser corrigidos mediante diligência sem que isso implique em quebra à isonomia ou mesmo ao instrumento convocatório, consoante se verificou do entendimento consagrado do TCU.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, salvaguardando o interesse desta Entidade, espera a recorrente, forte nas razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o acolhimento do recurso ora interposto, a fim de classificá-la na presente Concorrência, considerando que comprovou à saciedade a regularidade e hígidez de sua proposta

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de março de 2023.



CIVIL ENGENHARIA LTDA
Eng. Civil Helton M. Ferreira
CREA nº 7488 - D/DF
CIVIL ENGENHARIA LTDA
SCIA QD. 14 CONJ. 04 LOTE 04 CEP: 71.250-125
CNPJ: 01.710.170/0001-22 - INSC. 07.369.381/001-28